



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Referente:** PLE nº 008/2024

**Autoria:** Prefeito de Jacareí, Dr. Izaías Santana

**Tema:** Institui o Plano Municipal de Turismo

**PARECER Nº 094.1/2024/SAJ/JACC**

Ementa: Projeto de Lei do Executivo que institui o Plano Municipal de Turismo. Ausência de máculas constitucional, legal ou jurídica. Prosseguimento. Recomendações.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito, Dr. *Izaías Santana*, pelo qual pretende instituir o Plano Municipal de Turismo (fls. 03), conforme detalhado pelo Anexo que acompanha a proposta legislativa (fls. 06/201).

2. Segundo a mensagem, o turismo constitui relevante fator de desenvolvimento social e econômico, de modo que o planejamento do assunto é essencial para orientar o desenvolvimento sustentável do setor (fls. 04/05).

3. Já o Anexo que acompanha o projeto de lei, traz estudos sobre as condições históricas verificadas em pesquisa de campo (fls. 06/172), bem como plano de ações a serem implementadas (fls. 173/177-v, item 33.5).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. Os temas em apreço não encontram restrições na repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas (turismo e cultura).

2. Na mesma linha, os temas em estudo se inserem no rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>, que estabelece a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para a propositura em comento, na medida em que se busca estabelecer obrigações à Secretarias, dispor sobre serviços públicos e, por fim, produzir reflexos de ordem orçamentária, ainda que tratada em lei futura.

3. A abordagem dos temas se encontra implicitamente prevista no artigo 166<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Município. Pois bem.

4. O artigo 1º da proposta trata da implementação do Plano Municipal de Turismo em si, incorporado pelo Anexo constante a fls. 06/172.

5. No referido Anexo constam estudos sobre as condições históricas verificadas em pesquisa de campo (fls. 06/172), bem como plano de ações a serem implementadas (fls. 173/177-v, item 33.5).

<sup>1</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria **orçamentária**, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e **serviços públicos**.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

<sup>2</sup> Artigo 166 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e proporcionar acesso democrático a todas as **formas de expressão cultural**, garantindo desta maneira, uma sadia qualidade de vida a todos os seus habitantes.





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

6. Igualmente, consta relevante menção à participação popular na confecção da política pública em análise, conforme explicitado a fls. 36 e 36-v. Aspecto este que merece relevância, dado o especial tratamento que se tem dado a participação popular, inclusive com suspensão pelo Poder Judiciário quando de sua omissão, o que não é o caso.

7. Já o artigo 2º estabelece a forma de custeio, vinculada a edição das Leis Orçamentárias, em especial a Lei Orçamentária Anual (LOA), momento em que o Executivo enviará sua proposta, a ser deliberada por esta Câmara de Vereadores.

8. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>3</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está APTO a regular tramitação.

9. Neste cenário, não vislumbramos quaisquer máculas ao Projeto apresentado pelo Poder Executivo, eis que em conformidade com a Constituição e demais normas aplicáveis, sendo viável seu válido prosseguimento.

10. Sem prejuízo, na forma do art. 124, § 5º do Regimento Interno<sup>4</sup>, respeitosamente recomendamos aclarar - no texto legal - a efetiva data de vigência do Plano a ser instituído, pois, há menção ao triênio 2023-2025 (fls.

<sup>3</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.

<sup>4</sup> Art. 124. O projeto, devidamente protocolado, será processado pelo Setor de Proposituras no prazo máximo de 1 (um) dia, que também fará a distribuição de cópia, por meio digital, a todos os Vereadores e encaminhará o original para manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos. (...)

§ 5º Os pareceres da Secretaria de Assuntos Jurídicos deverão conter, dentro do possível, avaliações sobre legalidade, constitucionalidade, **pertinência**, erros formais, turnos de votação, quórum, Comissões Permanentes a se manifestar, entre outros **elementos necessários à apreciação do projeto**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

19), bem como há ações de prazo longo, este estimado em 10 anos (fls.08/09), ocasionando possíveis interpretações errôneas.

11. Igualmente, se recomenda, avaliada a pertinência pelos Vereadores, de incluir no texto legal a previsão de eventual período para revisão do texto.

12. Ressalta-se que as recomendações indicadas nos itens 09 e 10 não constituem, de forma alguma, apontamento de vícios ao projeto, constituindo apenas recomendações a fim de otimizar a proposta, conforme determinar o art. 124, § 5º do Regimento Interno.

**III. CONCLUSÃO**

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.

2. A propositura deverá ser submetida às seguintes Comissões Permanentes:

- a. Constituição e Justiça;
- b. Obras, Serviços Públicos e Urbanismo;
- c. Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais;
- d. Desenvolvimento Econômico;

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 22 de abril de 2024

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Secretário-Diretor Jurídico